

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 12.12.97
EMENTÁRIO Nº 1 8 9 5 - 0 9

14/10/97

PRIMEIRA TURMA

1914

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 215.828-3

DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO: PGDF - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
RECORRENTES: DIVINO ANTÔNIO MACHADO BORGES E OUTROS
ADVOGADOS: RAUL CANAL E OUTROS
RECORRIDOS: OS MESMOS

01895090
04372150
08281000
00000100

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL.

POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. VENCIMENTOS: LEGISLAÇÃO FEDERAL (ART. 21, INC. XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DIREITO ADQUIRIDO.

Reajuste de vencimentos do mês de fevereiro de 1989, segundo a variação da U.R.P. (Unidade de Referência de Preços) (Índice de 26,05%) (Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.1987).

Arts. 5º, §§ 1º, e 6º da Lei nº 7.730, de 31.01.1989.

Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989.

Portaria Ministerial nº 354, de 01.12.1988 (D.O. 02.12.1988).

Reajuste de vencimentos, pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987 (Decreto-lei nº 2.302, de 21.11.1986).

Sua revogação pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.1987).

Lei nº 7.830, de 28.09.1989.

1. Os Policiais Militares do Distrito Federal têm seus vencimentos regulados por lei federal, em face do que dispõe o art. 21, inc. XIV, da Constituição Federal.

2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Plenário e nas Turmas, no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste de 26,05%, referente à U.R.P. de fevereiro de 1989.

3. Quanto ao I.P.C. de junho de 1987 a outubro de 1989, o mesmo Plenário tem decidido, no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste de 26,06%.

4. E, com relação ao reajuste de 84,32% (I.P.C. de março, com resíduo de fevereiro de 1990, Lei nº 7.830, de 28.09.1989), o Plenário decidiu, também, não se caracterizar hipótese de direito adquirido.

5. Observados os precedentes, o R.E. interposto pelo DISTRITO FEDERAL é conhecido e provido, para denegação desses reajustes, prejudicado, pois, o R.E. interposto pelos autores.

1915

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário do Distrito Federal e, em consequência, julgar prejudicado o recurso extraordinário dos autores, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de outubro de 1997.

MOREIRA ALVES

PRESIDENTE



SYDNEY SANCHES

- RELATOR

RELATOR: MINISTRO SYDNEY SANCHES
RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO: PGDF - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
RECORRENTES: DIVINO ANTÔNIO MACHADO BORGES E OUTROS
ADVOGADOS: RAUL CANAL E OUTROS
RECORRIDOS: OS MESMOS

S

R E L A T Ó R I O

01895090
04372150
08282000
00000240

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -

1. Trata-se de dois recursos extraordinários: o primeiro, interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em razão do qual restaram mantidos, em favor de Policiais Militares do D.F., os reajustes de vencimentos, pelos índices de 26,05%, 26,06%, e 84,32%, relativos à variação da URP de fevereiro de 1989 (Dec-lei 2.335, de 12.06.1987), IPC de junho de 1987 (Dec-lei nº 2.302, de 21.11.1986) e IPC de março, com o resíduo de fevereiro de 1990 (Lei nº 8.030/90), respectivamente; o segundo, de DIVINO ANTÔNIO MACHADO BORGES E OUTROS, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, provendo recurso especial do DISTRITO FEDERAL, considerou como inexistente o direito adquirido às reposições dos reajustes de vencimentos aos policiais militares do Distrito Federal.

2. Sustenta o DISTRITO FEDERAL, em síntese, que foi considerada como direito adquirido uma simples e frustrada

expectativa, contrariado, assim, o disposto no inciso XXXVI do art. 5° da Constituição Federal; e DIVINO ANTÔNIO MACHADO BORGES E OUTROS, com apoio no art. 102, III, "a", da C.F., a ocorrência de violação, também, do art. 5°, inciso XXXVI, da C.F., porque o direito adquirido aos reajustes estava consumado e foi desrespeitado.

3. O recurso do DISTRITO FEDERAL foi admitido na instância de origem. E o de DIVINO ANTÔNIO MACHADO BORGES E OUTROS acabou subindo a esta Corte, porque provido o agravo de instrumento, cujos autos se encontram em apenso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'D' with a vertical line extending downwards from its base.

V O T O



01895090
04372150
08283000
01400330

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (Relator): -

1. Os Policiais Militares do Distrito Federal têm seus vencimentos regulados por Lei federal, em face do que dispõe o art. 21, inc. XIV, da Constituição Federal.
2. Quanto ao reajuste de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989, a questão já foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que decidiu não se caracterizar hipótese de direito adquirido (ADI 694, rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Ementário 1736; R.E. n° 157.240, rel. Ministro SYDNEY SANCHES, julgado em 29.06.1994; R.E. n° 159.130, rel. Ministro MOREIRA ALVES, julgado em 29.06.1994).
3. Entendimento que reiterou no julgamento das ADIs. n°s. 661, 684 e 729, rel. Ministro NÉRI DA SILVEIRA; 726 e 727, rel. Ministro PAULO BROSSARD.
4. O mesmo ocorreu, com relação ao IPC de junho de 1987 (Decreto-lei n° 2.302, de 21.11.1986), no R.E. n° 144.756, rel. Ministro MOREIRA ALVES, julgado em 25.02.1994.
5. Assim, também, no que concerne ao pretendido reajuste automático de 15 fevereiro a 15 de março de 1990 (84,32%) (M.S. n° 21.216, rel. Ministro OCTAVIO GALLOTTI, julgado em 06/09/91; M.S. n° 21.233, rel. Ministro NÉRI DA SILVEIRA, julgado em 20.03.1992; R.E. n° 166.857, rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJU de 18.03.94; e R.E. n° 164.892, rel. Ministro ILMAR GALVÃO, julgado em 10/05/94).

6. Isto posto, valendo-me dos fundamentos deduzidos em todos esses precedentes, conheço do Recurso Extraordinário interposto pelo DISTRITO FEDERAL e lhe dou provimento, para julgar improcedente a ação, condenados os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em quarenta reais, cada um, mais as custas do processo.

7. Em consequência, julgo prejudicado o R.E. interposto pelos Autores.

A handwritten mark consisting of a large, stylized letter 'D' with a vertical line through its center, and a diagonal slash below it.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 215.828-3

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SYDNEY SANCHES**
RECTE. : DISTRITO FEDERAL
ADV. : PGDF - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
RECTES. : DIVINO ANTÔNIO MACHADO BORGES E OUTROS
ADVDS. : RAUL CANAL E OUTROS
RECDO. : OS MESMOS

Decisão: A Turma conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário do Distrito Federal e, em consequência, julgou prejudicado o recurso extraordinário dos autores, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 14.10.97.

01895090
04372150
08284000
00000410

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte.
Secretário